



PROCESSO	13603.722743/2013-10
RESOLUÇÃO	3301-002.295 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do processo nº 13603.720.429/2013-01, bem como fazer a vinculação do presente ao referido.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária em epígrafe contra autos de infração por meio dos quais foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins dos períodos de apuração correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2009.

Informa a autoridade fiscal que a verificação quanto à regularidade dos recolhimentos das mencionadas contribuições se iniciou pelos meses de janeiro a dezembro de 2008, tendo havido redução dos valores de créditos remanescentes no mês de dezembro daquele ano. Após, houve ampliação da fiscalização para o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2009.

Aponta-se que a própria fiscalizada realizou correções de divergências identificadas numa planilha unificada que serviu de base para confecção do DACON, além de prestar esclarecimentos sobre a quantificação do crédito apurado.

Afirma-se que a fiscalizada não observou o disposto no art. 34 da Lei nº 12.058/2009, tendo em vista que, na determinação da base de cálculo dos créditos, utilizou-se integralmente das aquisições de carne bovina nos meses de novembro e dezembro de 2009. Segundo o referido dispositivo, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que adquirissem para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos ali mencionados poderiam descontar crédito presumido no percentual de 40% das alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e seu correlato na Lei nº 10.833, de 2003.

Informa-se que não foi identificado débito algum declarado em DCTF a título de Contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins no período de janeiro a dezembro de 2009.

Registra-se que a Fiscalizada apurou ainda crédito presumido nas compras de matéria prima adquirida de produtores rurais com base no percentual de 60% das alíquotas mencionadas, quando o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, prevê a aplicação de 60%, 50% ou 35%. Destaca que a aplicação do referido percentual se dá em função do produto adquirido e não do fabricado.

Conclui-se afirmando que, tendo em vista que a Fiscalizada utiliza como insumos suínos e bovinos vivos, que são classificados no Capítulo 1 da NCM, o crédito presumido deve ser calculado com base o inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, 35% das alíquotas originais das contribuições (1,65% e 7,6%).

Ao final, afirma-se que o saldo de crédito de dezembro/2009 foi zerado e que foi apurada insuficiência de recolhimento das contribuições sob comento nos meses de abril a agosto e novembro de 2009.

Cientificada dos autos de infração em 04/10/2013, a Fiscalizada/ Impugnante apresentou sua Impugnação em 29/10/2013. Em sua defesa, alega, em síntese que:

- A questão que se apresenta é quanto ao percentual a ser aplicado para se apurar o crédito presumido sobre as compras de suínos, que representam a maior parcela das aquisições, e de bovinos, os quais são adquiridos vivos dos produtores rurais (pessoas físicas);
- A discussão travada nestes autos é unicamente quanto à interpretação do § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004, para a definição do percentual do crédito presumido a que o contribuinte tem direito. Mais precisamente, se o direito ao crédito presumido de 60% (sessenta por cento), previsto no inciso I, do referido parágrafo, está vinculado ao próprio "insumo" ou ao "produto final" comercializado pelo contribuinte classificado nos Capítulos e Códigos especificados na NCM.
- A Impugnante sempre entendeu que o direito de crédito presumido e o percentual discutido deve ser determinado pela classificação do seu produto final em um dos Capítulos e Códigos especificados na NCM;
- O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB entende que o direito de crédito presumido e o percentual em questão é definido pela classificação dos insumos adquiridos;
- Essa divergência foi solucionada com o advento da Lei Federal nº 12.865/2013, vez que instituiu uma norma tributária interpretativa exatamente sobre essa divergência ao incluir § 10 no artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004;
- Enfim, ao estabelecer que a referência feita no inciso I do § 3º do Artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 diz respeito aos "produtos" e não aos "insumos", esclareceu-se que a definição do percentual do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 é feita pela classificação fiscal do "produto final", como sempre entendeu a Impugnante, e não pela classificação fiscal do "insumo", como pretende o Auditor Fiscal;
- Embora o § 10 do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 tenha sido inserido somente pelo advento da Lei nº 12.865/2013, publicada em 10/10/2013, por ser uma norma interpretativa, aplica-se retroativamente, conforme previsto no inciso I do artigo 106 do CTN;
- Inobstante a norma tributária interpretativa prevista no novo § 10 do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 ter resolvido a dúvida de interpretação suscitada pelo Auditor Fiscal, *ad argumentandum tantum*, será demonstrado que a Impugnante se apropriou corretamente, visto que o insumo utilizado no processo produtivo está classificado no Capítulo 2 da NCM, e
- A Impugnante produz mercadorias de origem animal, classificadas nos Capítulos 2 e 3 da NCM e os insumos utilizados nesta atividade, em última instância, são, na verdade, a carne e miúdos recebidos após o abate. Apesar de adquirir os animais vivos, eles não constituem insumo para a

Impugnante, que nem mesmo os recebe em seu estabelecimento, já que são remetidos pelo produtor diretamente para abate em estabelecimento de terceiro.

A Impugnante registra a existência de manifestações da Receita Federal do Brasil no sentido dessa última afirmação e conclui requerendo que *"seja reconhecido seu direito de crédito presumido no período objeto de lançamento nos termos do Inciso I, do § 3º, do Artigo 8º, da Lei Federal nº 10.925/2004, e, conseqüentemente, cancelado integralmente os Autos de Infração de COFINS e Contribuição ao PIS ora impugnados"*(sic).

Em análise da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/SDR por meio do acórdão 15-49.575 julgou-a parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/11/2009

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE SUÍNOS E BOVINOS. LEI 10.925/04. ART. 8º. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PERCENTUAL. LEI 12.865/13. CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS.

O crédito presumido referente à aquisição de suínos e bovinos vivos tem percentual de 60%, e não 35%, nos termos do art. 8º, § 10, da Lei nº 10.925/2004, introduzido pela Lei nº 12.865/2013, de natureza interpretativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/11/2009

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE SUÍNOS E BOVINOS. LEI 10.925/04. ART. 8º. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PERCENTUAL. LEI 12.865/13. CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS.

O crédito presumido referente à aquisição de suínos e bovinos vivos tem percentual de 60%, e não 35%, nos termos do art. 8º, § 10, da Lei nº 10.925/2004, introduzido pela Lei nº 12.865/2013, de natureza interpretativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão a Recorrente apresenta recurso voluntario arguindo tão somente a prejudicialidade e interdependência processual em relação ao processo 13603.720.429/2013-01 referente ao ano de 2008, cuja aplicação alíquota menor (35%) no referido exercício reduziu indevidamente o saldo credor de dezembro daquele ano. Assim, como

saldo final de 2008 compõe o saldo inicial de 2009, o entendimento aplicado no referido processo distorce toda a apuração de créditos do exercício de 2009, que é objeto dos autos.

Assim, pleiteia o sobrestamento até decisão definitiva no processo 13603.720.429/2013-01.

É o relatório

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve parcialmente o crédito tributário de PIS e COFINS. A decisão recorrida reconheceu que a Lei nº 12.865/2013 introduziu o § 10 ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com caráter expressamente interpretativo. Assim, deveria retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos, conforme o Art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), reconhecendo que o direito ao crédito de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos na lei, confirmando que a classificação do produto final é o critério correto.

Em recurso voluntário, A Recorrente sustenta que a apuração do crédito presumido no presente processo, que se reporta exercício de 2009, é diretamente influenciada pelo saldo credor remanescente do exercício de 2008, razão pela qual apenas parte do direito creditório foi reconhecido.

Isto porque, no auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13603.720.429/2013-01, referente ao ano de 2008, assim como no presente caso, foram glosados créditos presumidos de PIS e COFINS sob entendimento de que seria o percentual de 35% e não 60% sobre a aquisição de bovinos e suínos vivos, o que acarretou redução o saldo de dezembro de 2008, com implicações do saldo de 2009.

Assim, Considerando que o saldo final de dezembro de 2008 constitui o saldo inicial de janeiro de 2009, qualquer alteração no processo anterior refletirá obrigatoriamente no montante do crédito tributário exido nos autos, a continuidade do julgamento deste processo sem a definição do anterior poderá acarretar decisões conflitantes ou erros de cálculo material, razões pela qual plateia o sobrestamento do feito.

Pois bem. Analisando detidamente os autos entendo que assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (. Fls 19/49), temos que de fato a autoria fiscal promoveu o ajuste dos saldos iniciais de 2009, adequando-os aos novos valores de dezembro de 2008 apurados pela fiscalização. Vejamos:

I - DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Resalte-se inicialmente que, relativamente no período de janeiro a dezembro de 2008, foram lavrados os autos de infração consubstanciados no processo administrativo fiscal (digital) nº 13603-720.429/2013-01 para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No tocante ao PIS e à Cofins, apurou-se a insuficiência de recolhimento nos meses de agosto, setembro e novembro de 2008. E os valores dos créditos remanescentes, no mês de dezembro de 2008, foram reduzidos para R\$ 25.622,79 e R\$ 118.294,86, respectivamente, conforme indicado no Quadro C - Diferenças Apuradas, subitem 2.5, do Demonstrativo do PIS e da Cofins a Pagar anexo ao Termo de Verificação Fiscal constante do mencionado processo administrativo fiscal.

1 - Receitas Auferidas	Janeiro
Receitas com Suspensão	
Receitas de Vendas de Bens (ICMS Substituição - CFOP 5431)	3.417.994,97
2) Base de Cálculo (BC)	3.417.994,97
3- Contribuições Apuradas	
PIS = 1,65% x BC	56.396,52
Cofins = 7,60% x BC	259.767,62
PIS	Janeiro
1 - Valor Apurado	56.396,52
2 - Crédito	
2.1 De períodos anteriores	25.622,79
2.2 Apurado no mês	58.069,07
2.3 Disponível = 2.1 + 2.2	83.691,86
2.4 Informado / Utilizado	58.396,52
2.5 Crédito remanescente	27.294,94
3 - PIS Devida = 1 - 2.4	-
4 - PIS Retida na fonte	3.130,38
4.1 PIS Retida acumulada	3.130,38
4.2 PIS Deduzido	0,00
4.3 PIS Deduzido acumulada	0,00
4 - PIS a pagar = 3 - 4.2	-
Cofins	Janeiro
1 - Valor Apurado	259.767,62
2 - Crédito	
2.1 De períodos anteriores	118.294,86
2.2 Apurado no mês	267.469,64
2.3 Disponível = 2.1 + 2.2	385.764,50
2.4 Informado / Utilizado	259.767,62
2.5 Crédito remanescente	125.996,88
3 - Cofins Devida = 1 - 2.4	-
4 - Cofins Retida na fonte	14.447,84
4.1 Cofins Retida acumulada	14.447,84
4.2 Cofins Deduzida	0,00
4.3 Cofins Deduzida acumulada	0,00
4 - Cofins a pagar = 3 - 4.2	-

Neste contexto, verifica-se que há de fato uma relação de dependência direta entre o presente feito e o processo nº 13603.720.429/2013-01 relativo ao exercício de 2008, cujos saldos após as glosas realizadas foram transportados para 2009. Esta situação enquadra-se perfeitamente na hipótese de vinculação por decorrência, prevista no Art. 47, § 1º, inciso II, do RICARF:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

No presente caso, o processo nº 13603.720.429/2013-01 relativo à de 2008 assume o papel de processo "principal" por definir a base inicial de créditos de 2009, objeto do presente processo. Logo, sem a conclusão do julgamento do período anterior, há a impossibilidade de quantificar corretamente o crédito tributário remanescente.

Note-se que o referido processo, foi recentemente distribuído a esta 3ª Seção em 19/03/2026 não havendo ainda sorteio em relação a Câmara e Turma.

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:			
Processo Principal: 13603.720429/2013-01			
Data Entrada:	15/02/2013	Contribuinte Principal:	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
Tributo:	IRPJ, COFINS, PIS, CSLL		

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
27/02/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/03/2026	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
19/03/2026	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
15/01/2026	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Assim, em observância ao art. 47, § 1º, II, e § 5º do RICARF e, considerando os princípios da economia processual e da segurança jurídica, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para vinculação processo nº 13603.720.429/2013-01 e o sobrestamento do presente processo no CARF até ser proferida decisão definitiva.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima